

Princípios Usuário-Pagador e Poluidor-Pagador

Lembro que **Princípio** é a lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria. **Princípio** é o alicerce ou fundamento do Direito. Em Direito Ambiental Brasileiro, Dr. Paulo Affonso Leme Machado nos instrui que: “No Brasil, a Lei 6.938, de 31.8.1981, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará: “à imposição ao poluidor e ao predador” **da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**” (art. 4º, VII).

“Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada.

O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.

Ludwig Krämer, comentando a inclusão do princípio no Tratado da Comunidade Européia, diz que “**a coletividade não deve suportar o custo das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente**”. Acrescenta que esse custo deve ser um ônus do fabricante ou do utilizador do produto poluente, que poderá repassá-lo aos utilizadores posteriores.

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição **não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações.**

O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição

A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Temos que diferenciar dois momentos da aplicação do princípio “poluidor-pagador” ou “predador-pagador”: um momento é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, e outro momento é **o da responsabilização residual ou integral do poluidor.**

Com muita acuidade, diz Cristiane Derani: “**O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva**”

O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador **não lhes confere qualquer direito a poluir.** O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isentam o poluidor ou predador de ter examinada e **aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano.**

“O poluidor-que-deve-pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) **sobre as condições que levam à ocorrência da poluição**, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram” -salienta Maria Alexandra de Souza Aragão. Afirma a jurista portuguesa que, tendo sido a produção poluente, “o poluidor-que-deve-pagar é quem efetivamente cria e controla as condições em que a poluição se produz, que neste caso é o produtor”.

Conforme ensinamentos do Dr. Paulo Affonso de Leme Machado, **“os custos não devem ser suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. O princípio poluidor-pagador é aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”**.

“Quem causa a deterioração deve arcar com os custos exigidos para prevenir ou corrigir”. - Guilherme Cano.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br